

## Consulta Tramitação das Proposições

**Proposição:** [PL-2153/2007](#)  -> Íntegra disponível em formato pdf

**Autor:** [Vander Loubet - PT/MS](#) 

**Data de Apresentação:** 02/10/2007

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação:** Ordinária

**Situação:** CMADS: Aguardando Parecer.

**Ementa:** Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA.

**Explicação da Ementa:** Altera a Lei nº 8.666, de 1993.

**Indexação:** Criação, certidão negativa, débitos, matéria ambiental, registro, existência, infração, legislação ambiental, multa, crime ambiental, suspensão, atividade, cassação, alvará, licença, empresa, participação, licitação, obra pública, serviços públicos, necessidade, apresentação, documento, obtenção, empréstimo, financiamento, banco oficial, alteração, Lei de Licitações.


### Despacho:

8/10/2007 - Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

### Legislação Citada


### Emendas

- **CMADS (MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)**

**EMC 1/2007 CMADS (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury** 



**EMC 2/2007 CMADS (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Khoury** 

### Última Ação:

**8/10/2007** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária 

**25/10/2007** - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) - Designado Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
2/10/2007	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Vander Loubet (PT-MS) 
8/10/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária 
8/10/2007	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
18/10/2007	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 19/10/2007.
19/10/2007	<b>Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)</b> Recebimento pela CMADS.
25/10/2007	<b>Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)</b> Designado Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP)
26/10/2007	<b>Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)</b>

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 29/10/2007)	
7/11/2007	<b>Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)</b> Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 2 emendas.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

**Nova Pesquisa**

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Vander Loubet)**

Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, para vigorar em território nacional, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal, após o trânsito em julgado do processo administrativo, serão lançadas em livro próprio e constituirão cadastro geral exclusivo para a expedição da CNDA.

Parágrafo único. O decreto que aprovar o regulamento desta Lei indicará o Ministério ou o órgão a cargo do qual ficarão o lançamento das infrações e a expedição da CNDA.

Art. 3º Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído uma ou mais das sanções administrativas previstas pelos incisos II a XI do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O interessado poderá requerer o cancelamento do lançamento feito na forma do *caput* do art. 2º, se

comprovar para o órgão ambiental que aplicou a respectiva sanção, e este assim o atestar por escrito, que a situação de irregularidade perante a legislação ambiental federal já foi sanada.

Art. 4º A partir da data de inscrição da penalidade no livro próprio, o infrator não poderá obter a CNDA nos prazos que vierem a ser fixados em regulamento, não inferiores a 12 (doze) nem superiores a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O escalonamento dos prazos obedecerá à gradação das penalidades aplicadas e, no caso de terem sido aplicadas multas, variará de acordo com o valor da penação.

§ 2º Os prazos serão contados em dobro nos casos de reincidência, específica ou não.

Art. 5º Uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em conformidade com o regulamento, não superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 6º A CNDA será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º O licitante, pessoa física ou jurídica, que não apresentar a CNDA será considerado inabilitado para o certame licitatório, cabendo recurso de tal decisão à comissão de licitação competente, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Serão admitidos provisoriamente no certame os licitantes que comprovarem, mediante protocolo específico, a requisição da CNDA junto ao órgão competente.

§ 3º Transposta a fase de habilitação sem que tenha sido apresentada a CNDA, o participante ficará excluído do certame.

§ 4º A exigência da CNDA constará obrigatoriamente em todos os editais de licitação que se promoverem, nos termos do *caput* deste artigo, a partir da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

§ 5º A CNDA será também exigida nas obras e serviços em que o prestador seja um ente público dentre os indicados no *caput* ou pessoa jurídica do chamado "terceiro setor".

Art. 7º Entre os documentos necessários à concessão de empréstimos e financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento controladas pela União, deverá ser exigida a CNDA, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados.

Art. 8º O art. 27 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

*“Art. 27 .....*

*.....*

*VI – Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, nas licitações para contratação de obras e serviços afins no âmbito da União.”*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição tem por base o anterior PL 2.461/03, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Mattos (PV/MG), não reeleito para a atual legislatura. Na anterior, o projeto logrou ser aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS e ter parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação – CFT, mas, infelizmente, acabou sendo arquivado ao final da legislatura, por força do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na atual versão, já foram incorporadas as duas emendas propostas pelo então Relator no âmbito da CMADS, o ilustre Deputado Sarney Filho, que foram aprovadas por aquela Comissão, bem como outras pequenas modificações. Também foram consideradas e incluídas uma outra emenda e uma recomendação sugeridas pelo então Relator no âmbito da CFT, o nobre Deputado José Carlos Machado.

Reportando-nos à Justificação do ilustre Autor da proposição original, o objetivo dela é a criação de mais um instrumento de controle das pessoas físicas ou jurídicas que poluem ou degradam o meio ambiente, entre as quais, as que celebram contratos e prestam serviços à Administração Pública Federal.

De fato, não se pode admitir que o Poder Público seja conivente e estabeleça relações econômicas e institucionais com empresas, entidades ou pessoas que detêm passivo ambiental em prejuízo da sociedade e dos administrados. Cabe ao Poder Público, em suas diferentes esferas de ação, desestimular e punir o poluidor ou o degradador do meio ambiente, seja ele pessoa física ou jurídica, do setor privado, público ou do "terceiro setor".

A instituição da Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA, aqui proposta para vigorar em todo o território nacional, e o lançamento e a lavratura das penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal em livro próprio, consolidando cadastro geral exclusivo, virão a constituir uma forma especial de controle e preservação do meio ambiente de nosso País.

Pela relevância da matéria, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aprimoramento e a rápida aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

Deputado VANDER LOUBET  
PT/MS

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara  
dos Deputados.

.....  
**TÍTULO IV  
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.  
.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI  
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II  
DA LICITAÇÃO

.....

**Seção II**  
**Da Habilitação**

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômica-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição

Federal.

*\* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
  - II - registro comercial, no caso de empresa individual;
  - III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
  - IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
  - V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- .....
- .....

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 2153, DE 2007

Institui a Certidão Negativa de  
Débito Ambiental – CNDA.

EMENDA Nº

*O Caput do artigo 6º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:*

***“Art. 6º A CNDA será exigida nas licitações para contratação de bens, obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.”***

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão de alteração do caput do art.6º fundamenta-se no princípio da isonomia, de que todos, sejam fornecedores de bens, serviços ou obras têm o dever de zelar pelo meio ambiente e estão passíveis de receber punições pelas infrações cometidas.

Cabe salientar ainda o preceito contido no art. 225 de nossa Constituição Federal que estabelece o dever do Poder Público e de toda a coletividade de proteger o meio ambiente. Assim sendo, ressaltamos que diversas atividades de produção de insumos poluem o meio ambiente de forma gravosa. Deve-se, portanto, sujeitá-las à exigência deste Projeto de Lei, de forma a efetivamente fazer cumprir o dever do Estado de zelar pelo meio ambiente e controlar as atividades que comportem algum risco, conforme preceituado nos incisos IV e V do citado artigo constitucional.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**JORGE KHOURY**  
Deputado Federal

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 2153, DE 2007

Institui a Certidão Negativa de  
Débito Ambiental – CNDA.

**EMENDA Nº**

*O parágrafo 4º do Artigo 6º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:*

*“§ 4º A exigência da CNDA constará obrigatoriamente em todos os editais de licitação que se promoverem, nos termos do caput deste artigo, a partir da entrada em vigor do regulamento que definirá os critérios para sua concessão, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Com relação à exigência da CNDA, achamos devida a alteração do dispositivo proposto, pois, não há como se exigir tal documento de fornecedor, sem que haja regulamento definindo como obtê-lo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

**JORGE KHOURY**

Deputado Federal